

MINISTÉRIO DA FAZENDA SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES QUINTA CÂMARA

Processo nº 35242.000006/2003-70

Recurso nº 141.388 Voluntário

Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Acórdão nº 205-00.106

Sessão de 21 de novembro de 2007

Recorrente ESTRELA SERVIÇOS DE CALÇAMENTO LTDA

Recorrida DRP - DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM CAXIAS

DO SUL/RS

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2001 a 31/12/2001

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

MF-Segundo Conselho de Contribuint

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Não cabe restituição quando o interessado apresenta débitos previdenciários a favor da Seguridade Social.

Recurso negado.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasilia. 24, 12, 2007

Rosilene Aira: Coares
Mat. Siape 14, 8377

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

CC02/C05 Fls. 138

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

JÚLIO CÉS AR VIEIRA GOMES

Presidente

ARCELO OLIVEIRA

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasilia, 24 / 12 / 2007
Rosilent Stres Soares
Mat. Style 1198377

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, em Caxias do Sul/RS (DRP), fl. 0106, que indeferiu pedido de restituição, efetuado por Requerimento de Restituição de Retenção (RRR), fl. 01.

Segundo a DRP, de acordo com despachos anexos, fls. 0104 a 0107, o pedido de restituição foi indeferido devido a empresa já ter sido fiscalizada e os créditos presentes no RRR já terem sido utilizados como crédito em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), 37.049.722-8.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0109 a 0111.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

- 1. Estranhou o indeferimento do pedido para compensar débito anterior;
- 2. O crédito deveria ter sido utilizado para quitar débito anterior e não o novo, que surgiu de fiscalização;
- 3. Não reconhece o débito decorrente da Ação Fiscal, pois apresentou defesa e está aguardando decisão;
- 4. Diante do exposto, requer que seja reformada a decisão que indeferiu o pedido de restituição para que se conceda a restituição ou que o crédito seja aproveitado para compensar no parcelamento citado.

A DRP emitiu despacho, fls. 0114 e 0115, encaminhando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL

Brasilia.

Rosilese Mes Soares Mat. Sign 1198377 Processo n.º 35242.000006/2003-70 Acórdão n.º 205-00.106

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasilia. 24, 12, 2007

Rosilene Air y Suares
Mat. Siape 198377

CC02/C05 Fls. 140

Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Da Admissibilidade

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Do Mérito

Quanto ao mérito, esclarecemos a recorrente que a legislação determina:

Lei 8.212/1991:

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação.

Instrução Normativa 3/2005:

Art. 197. Restituição é o procedimento administrativo mediante o qual o sujeito passivo é ressarcido pela SRP, de valores recolhidos indevidamente à Previdência Social ou a outras entidades ou fundos, observado o disposto no art. 202.

Art. 198. Para efeito do disposto no art. 197, o sujeito passivo, considerados todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil porventura existentes, deverá:

III - estar em situação regular em relação as contribuições sociais objeto de LDC, de LDCG, de DCG, de NFLD e em relação a débito decorrente de AI, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Então, primeiramente, verifica-se que a DRP agiu de maneira legitima e legal, pois há preceitos que determinam sua forma de atuação.

Quanto à compensação do valor constante do RRR com o débito já parcelado pela empresa ou o que foi verificado em fiscalização no mesmo período contido no RRR, isso é irrelevante, pois ambos são débitos da Seguridade Social.

Ressalte-se que, da forma que foi efetuada, a compensação é mais correta e precisa, pois ocorreu nas mesmas competências (meses) constantes do RRR.

CC02/C05 Fls. 141

Caso a recorrente não concorde com os valores lançados, há um rol de ferramentas administrativas e jurídicas para que se efetue a contestação.

Por fim, de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão já proferida nos autos.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007

MARCELO OLIVEIRA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL

Brasilia

Rosilene Kires Soares Mat. Supple 1198377